

PROJETO DE LEI Nº __, DE 2025
(Dep. Dr. Fernando Máximo e Dep. Dr. Ismael Alexandrino)

Autoriza o Poder Executivo a estabelecer condições especiais para o ingresso de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no serviço público federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo federal a instituir, no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União, condições especiais para o ingresso de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no serviço público, observado o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e demais normas aplicáveis.

Art. 2º As condições especiais a que se refere o art. 1º poderão compreender:

- I** – reserva de percentual de vagas para pessoas com TEA em concursos públicos;
- II** – adaptações razoáveis durante as fases do certame, incluindo provas objetivas, discursivas, práticas e entrevistas, conforme a necessidade individual;
- III** – garantia de acessibilidade comunicacional, sensorial e cognitiva no ambiente de prova;
- IV** – prioridade no atendimento às pessoas com TEA, inclusive em relação a eventuais fases complementares, como exames médicos e psicotécnicos;
- V** – possibilidade de acompanhamento por pessoa de apoio, se necessário, durante as etapas do concurso.

Art. 3º Para fins desta Lei, aplica-se o conceito de pessoa com Transtorno do Espectro Autista constante na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo Federal a instituir condições especiais para o ingresso de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no serviço público da União, promovendo a efetivação do princípio da igualdade material e da inclusão das pessoas com deficiência no mundo do trabalho.

A iniciativa tem como inspiração a Lei Ordinária nº 9.017, de 4 de outubro de 2023, do Estado de Alagoas, que estabeleceu diretrizes para a criação de políticas públicas voltadas ao ingresso de pessoas com TEA no serviço público estadual. A transposição dessa experiência para o âmbito federal busca garantir tratamento isonômico e condições equitativas de acesso aos cargos públicos para uma parcela da população que, historicamente, enfrenta barreiras de natureza comunicacional, sensorial e social.

A proposta está em conformidade com os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade (art. 5º, caput), da proteção das pessoas com deficiência (art. 23, II e 24, XIV), bem como com o disposto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012), que reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

A autorização para reserva de vagas, oferta de adaptações razoáveis e demais medidas de acessibilidade e apoio atende ao disposto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e do Decreto nº 6.949/2009. Em especial, o art. 27 da Convenção impõe aos Estados signatários a adoção de medidas apropriadas para empregar pessoas com deficiência no setor público.

A regulamentação pelo Poder Executivo permitirá que as medidas sejam tecnicamente definidas e implementadas com o devido cuidado, respeitando a diversidade de manifestações do espectro autista, bem como os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência na Administração Pública.



Assim, a presente proposição representa um passo relevante na construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e comprometida com a cidadania plena das pessoas com deficiência.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

(União Brasil/RO)

